

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei nº 6.396 de 30 de Abril 2013**

**Institui a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por proposição do Vereador **Romário Gerson Galdino** – **Romário do Picolé**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Para efeitos da presente Lei, define-se Proteção Integral de Crianças e Adolescentes como o conjunto de direitos assegurados exclusivamente a crianças e adolescentes, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a fim de assegurar plenas condições para seu desenvolvimento global.

**Parágrafo único** – A proteção integral deve ser contemplada ao longo de todo o processo de desenvolvimento, desde sua gestação até sua maioridade legal, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o seu provimento, na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** – Na consecução dos propósitos de Proteção Integral da Criança e do Adolescente:

I – garante-se a prioridade absoluta a ser ofertada, a qual implica a primazia deles em receber proteção e cuidados, a precedência no atendimento e a preferência na formulação e execução de políticas, bem como na destinação de recursos públicos, compreendendo-se a precedência do interesse da criança e do adolescente como atenção aos mais vulneráveis e não privilégio injustificável em circunstâncias específicas;

II – reconhece-se as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, compreendendo-os detentores de todos os direitos inerentes à pessoa, ainda que o exercício de alguns direitos somente lhes possa se assegurado no momento em que atingirem a maturidade necessária para tal.

**Art. 3º** – A Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes observa ainda:

I – A universalidade dos direitos com equidade e justiça social baseada no reconhecimento de que todos os seres humanos compõe a humanidade, e que portanto, têm os mesmos direitos;

II – A igualdade e direito à diversidade, significando afirmar que a igualdade implica também reconhecer a especificidade de direitos de determinados grupos sociais, tais como a diversidade cultural, a religiosa, a étnico-racial, a de gênero e orientação sexual, a físico-individual, e a de nacionalidade, dentre outras.

**Parágrafo único** – A universalidade dos direitos em um contexto de desigualdades implica foco especial nos grupos mais vulneráveis.

**Art. 4º** – A Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes compreende um conjunto de ações, entre as quais, destacam-se:

I – A universalização da educação infantil, zerando-se o déficit na oferta de vagas até o ano de 2.016, numa proporção de 25% (vinte e cinco por cento), ao ano;

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – A universalização da educação do tempo integral na rede municipal de ensino nas séries finais do ensino fundamental, até o ano de ensino nas séries finais do ensino fundamental, até o ano de 2014, com, no mínimo: o ensino de música conforme determina a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008; o ensino de xadrez, e o ensino de uma modalidade esportiva olímpica;

III – A promoção do respeito aos direitos da criança e do adolescente na sociedade em geral e nos meios de comunicação de modo a consolidar uma cultura de cidadania, através da distribuição de material educativo para a disseminação dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – A recepção nas unidades da rede municipal de ensino dos matriculados de equipe multidisciplinar objetivando:

- a) apurar a acuidade visual e auditiva, aferir pressão arterial e batimentos cardíacos;
- b) a confrontação idade, peso, altura identificando eventuais desnutrições, ou obesidades, para posterior acompanhamento escolar e familiar;
- c) a realização de exames simples de sangue, urina e fezes;
- d) a triagem médica, psicológica e fono-audiológica;
- e) a elaboração do cadastro social das famílias, que envolva aspectos sociais, econômicos, culturais, educacionais, sanitários, habitacionais;

V – O apoio financeiro a entidades de atendimento das demandas de crianças e adolescentes nas áreas de saúde, promoção humana, cultura e lazer, substitutas ou complementares ao poder público municipal.

**§ 1º** – Identificada eventual necessidade, o aluno será encaminhado a profissionais especializados, tendo prioridade no atendimento.

**§ 2º** – Comprovada a desnutrição ou obesidade:

I – a merenda escolar para aquele aluno terá enfoque o combate a morbidade;

II – a família do aluno será incluída nos atendimentos realizados pela equipe do Centro de Referência em Assistência Social, independente da localização de sua moradia e, de plano, passará a receber orientações relativas a necessidade da alimentação, inclusive sobre alimentação enriquecida, e noções de saúde, nutrição, educação e cidadania.

**§ 3º** – Em obediência as diretrizes emanadas da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, e ao estatuído no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 veda-se a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em qualquer das ações elencadas neste artigo.

**Art. 5º** – Na consecução dos propósitos da presente Lei, fica ao abrigo da Lei Municipal nº 4.050 de 30 de julho de 2002 o fornecimento a crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade e risco, e no que couber às suas famílias, de:

- I – órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares;
- II – próteses auditivas, visuais e físicas;
- III – equipamentos e elementos necessários a eventuais terapias e reabilitações;
- IV – elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal;
- V – equipamentos e material pedagógico;
- VI – equipamento e material esportivo;
- VII – alimentação especial nos casos de desnutrição e obesidade.

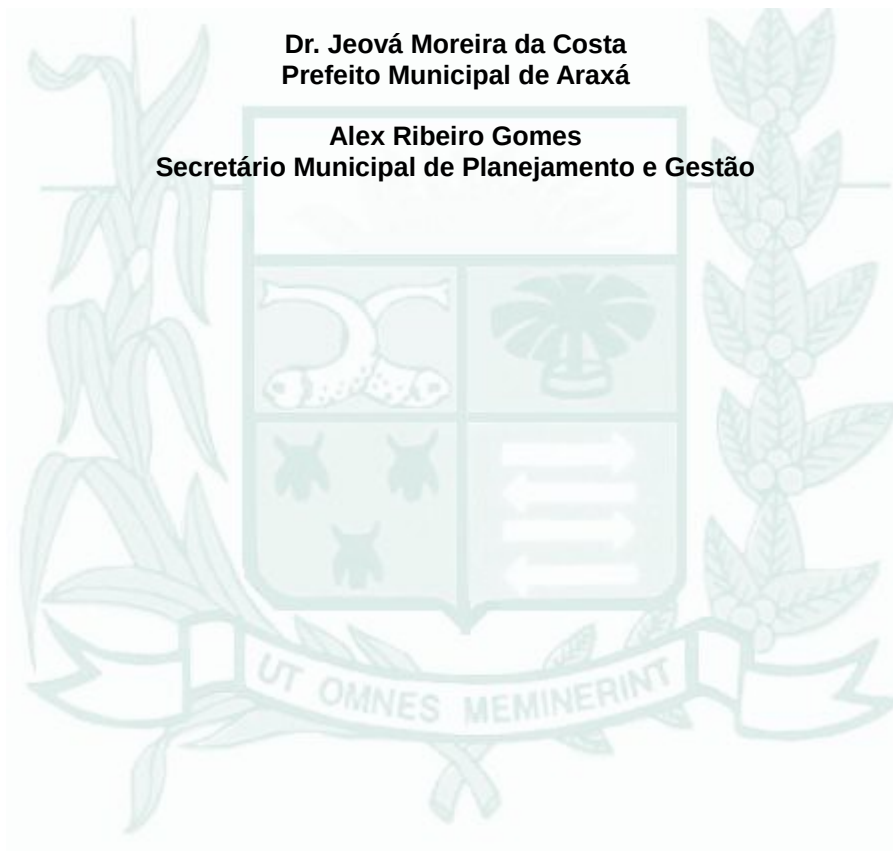
**Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei, entende-se como situações de vulnerabilidade e riscos, a perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, a estigmatização em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas;

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção n mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciada de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Cidadania em 30 de Abril de 2013.



**Dr. Jeová Moreira da Costa**  
**Prefeito Municipal de Araxá**

**Alex Ribeiro Gomes**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**